

Ofício 028/2020

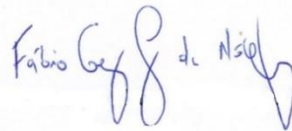
Brasília, 08 de maio de 2020

A **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CONAMP**, entidade de classe que representa mais de 16 (dezesesseis) mil associados, membros dos Ministérios Públicos dos Estados, do Ministério Público Distrito Federal e Territórios e do Ministério Público Militar, e a **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA-ANPR**, ante a tramitação da Proposição nº 1.00448/2018-14, com minuta de Resolução para fins de instituir no âmbito do Ministério Público brasileiro a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, na seara administrativo-disciplinar, que está sob relatoria, vem se manifestar na forma da Nota Técnica abaixo.

Na oportunidade, apresentamos a Vossa Excelência protestos da mais elevada estima e respeito.



Manoel Murrieta
PRESIDENTE DA CONAMP



Fábio George Cruz da Nóbrega
PRESIDENTE DA ANPR

Exmo. Conselheiro

Dr. SEBASTIÃO CAIXETA

Conselho Nacional do Ministério Público

NOTA TÉCNICA Nº 012/2020-CONAMP

Proposição CNMP n. 1.00448/2018-14.

Autor: Conselheiro Valter Shuenquener

Relator: Conselheiro Sebastião Caixeta

A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CONAMP, entidade de classe que representa mais de 16 (dezesesseis) mil associados, membros dos Ministérios Públicos dos Estados, do Ministério Público Distrito Federal e Territórios e do Ministério Público Militar, e a **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA-ANPR**, ante a tramitação da Proposição nº 1.00448/2018-14, com minuta de Resolução para fins de instituir no âmbito do Ministério Público brasileiro a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, na seara administrativo-disciplinar, sob relatoria do eminente Conselheiro Sebastião Caixeta, vem se manifestar na forma adiante deduzida.

1. A proposta foi formulada pelo então Conselheiro Valter Shuenquener, sob o fundamento de que: a) diversas infrações administrativas podem ser consideradas de menor potencial ofensivo, não justificando a abertura de procedimento administrativo disciplinar – PAD; b) a abertura de procedimento administrativo disciplinar – PAD enseja custos de alta monta à administração pública, acrescido ao fato de que a demora na instauração e instrução desses feitos acaba por ensejar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública; c) o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC pode constituir instrumento relevante e alternativo à instauração de PAD; d) as leis orgânicas de todos os ramos do Ministério Público brasileiro tipificam diversas hipóteses de inobservância da norma legal, cuja decorrência é a imposição da sanção disciplinar de advertência; e) as infrações disciplinares que permitem aplicação das penalidades de advertência, censura ou suspensão de até 30 dias podem ser definidas como de menor potencial ofensivo; f) o cenário exposto, retratando a falta de efetividade na aplicação das penalidades de advertência, censura e de suspensão de até 30 dias, confere ao Termo de Ajustamento de Conduta significativo e expressivo meio para conservar a efetividade do poder disciplinar, possibilitando, assim, a solução dos conflitos.

2. Após registro e autuação, o então Relator, Conselheiro Lauro Nogueira, determinou a expedição de ofícios a fim de colher manifestações, sugestões e contribuições das entidades de classe, das Corregedorias do Ministérios Públicos e das Procuradorias Gerais.

3. Atualmente, após redistribuição do feito decorrente do término do mandato do Conselheiro originário, a relatoria cabe ao eminente Conselheiro Sebastião Caixeta, cujo último despacho foi requerer sua inclusão em pauta de julgamento.
4. É o relatório.
5. O regramento constitucional em vigor, desde sua promulgação, possibilitou o incremento da tendência doutrinária e legislativa derivada de estruturação e de aperfeiçoamento de métodos e instrumentos de solução pacífica dos conflitos, seja na seara cível ou penal.
6. Ilustre opção constitucional, para encontrar forma e ser implementada nos moldes hoje conhecido, foi desenvolvida na academia (doutrina)¹ e entre esta, as instituições democráticas e o Congresso Nacional, culminando na aprovação de diversas leis que, seja no âmbito cível - a exemplo do Novo Código de Processo Civil -, seja no âmbito criminal vem estruturando a tendência de construção de um modelo de resolução penal pactuada, com abrangência também na seara do direito administrativo sancionador.
7. Hoje já não mais se diverge no âmbito doutrinário e jurisprudencial da (co) relação umbilical e identidade existente entre o direito penal e sua plêiade de institutos e instrumentos e o direito administrativo sancionador, sendo também incontroverso que este último se refere a outra gradação e ótica com que se deve olhar e analisar uma mesma conduta, observada se e quando cabível a independência das instâncias. Nesse sentido, o escólio de Fábio Medina Osório, assevera que *“já é pacífico na doutrina e jurisprudência pátrias que, quando se trata de direito administrativo sancionador, aplicam-se, mutatis mutandi, os princípios pertinentes ao direito penal, dadas as similitudes entre ambos os ramos do direito e a gravidade de sua incidência na esfera dos particulares”*².
8. Essa tendência, na seara penal, teve início mais significativo com a edição da Lei n. 9.099/95, que instituiu os institutos da composição civil dos danos, transação penal e suspensão condicional do processo. Estes dois últimos, trabalhados e discutidos no âmbito da representação estatal conferida ao Ministério Público enquanto titular da ação penal pública e o primeiro na esfera de dualidade de interesses da vítima e do suposto autor do fato.
9. Passados 25 anos de sua entrada em vigor, além de hoje já termos uma maior maturação interpretativa na abrangência e nos fins a que se destinam esses institutos, outras ações legislativas, a exemplo do novo CPC (já referido) - *que determina ao Estado a promoção da solução consensual dos conflitos, sempre que possível*, dos acordos de não persecução cível e criminal, se seguiram e foram inseridas no ordenamento jurídico com a finalidade de

¹ “No direito Administrativo clássico, a possibilidade de a Administração Pública transacionar com particulares era repudiada, ao entendimento de que o poder público não podia “dispor” do interesse público. Essa visão, todavia, encontra-se hoje ultrapassada – a metodologia do consensualismo não implica uma disponibilidade do interesse público, mas sim um questionamento sobre qual o meio mais apto para alcançar os objetivos da lei, meio este que, eventualmente, não será a simples aplicação da regra legal”. (citação extraída do artigo – As ações do Ministério Público em Matéria de Regulação e a Importância dos Instrumentos Consensuais, de autoria dos professores Alexandre Santos de Aragão e Patrícia Regina Pinheiro Sampaio, publicado na obra Ministério Público – Reflexões sobre Princípios e Funções Institucionais, organizado por Carlos Vinícius Alves Ribeiro, Editora Atlas, 2010)

² (OSÓRIO, Fábio Medina. Direito Administrativo Sancionador, 4a edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 113.)

sedimentar ainda mais essa tendência consensualista do direito brasileiro, que possui certa similitude com o *plea bargaining*.

10. Outras referências legislativas importantes para o trabalho a que nos propomos, dizem respeito às Leis nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) – que possibilita a celebração de acordos de leniência e a Lei nº 13.140/2015 - que trata da autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública, inaugurando de forma explícita a vontade do legislador em implementar o direito administrativo consensual, enquanto possibilidade de diálogo da administração com a sociedade a garantir maior legitimidade de atuação e resultados mais eficientes.

11. Portanto, a adoção de tais medidas em tudo se harmoniza ao conjunto normativo vigente, valendo destacar que este Conselho Nacional ao editar a **Resolução nº 118/2014** – que dispõe sobre a implementação e a adoção de mecanismos de autocomposição, como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais, a **Resolução nº 181/2017** – que instituiu a possibilidade negocial de solução de conflitos criminais de média gravidade, por meio de acordo de não persecução penal e a **Resolução CNMP nº 179/2017** – que admitiu, no sistema de responsabilidade por atos de improbidade administrativa, a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, também placitou essa tendência.

12. A proposição que ora se analisa, como dito, fruto desse olhar e tendência também no âmbito deste Conselho Nacional, no que corroboramos, precisa, a nosso sentir, ser aperfeiçoada em sua essência, sob pena de não alcançar a sua finalidade precípua, conforme consta de sua justificativa, qual seja, alcançar mais efetividade e economicidade na atividade administrativo-disciplinar, sem descuidar dos princípios constitucionais que servem de jaez à atividade estatal correlata.

13. Por derradeiro, ao acentuarmos a importância da discussão da proposição enquanto instrumento de alcance da eficiência administrativa, vale registrar que a Carta de Outubro assegurou ao Ministério Público **autonomia** para dispor acerca do estatuto de cada unidade ministerial – aqui incluída a disciplina do regime jurídico, inclusive *disciplinar*, aplicável à carreira – e que a expedição de atos regulamentares pelo Conselho Nacional do Ministério Público se encontra diretamente relacionada com o zelo pela autonomia funcional e administrativa (artigo 130-A, §2º, I da CF), **não sendo admissível que ocasionem a sua restrição**.

14. Nesse palmar, com vistas a colaborar com a discussão e análise da proposição feita através da proposta de Resolução epigrafada, passaremos a enumerar sugestões sobre alguns tópicos.

(IM) POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA E RESTRIÇÃO PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO:

15. A proposta de Resolução apresentada traz a possibilidade de celebração de termo de ajustamento de conduta nos moldes previstos na Lei de Ação Civil Pública, art.5º, § 6º, que dispõe que “os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial”.

16. Um dos pioneiros juristas a tratar dessa temática, o Procurador de Justiça aposentado Hugo Nigro Mazzili, acentua que *“o compromisso de ajustamento de conduta é lavrado em termo, e nele se contém uma obrigação de fazer ou não fazer; é ele tomado por um dos órgãos públicos legitimados à propositura da ação civil pública ou coletiva, e mediante esse instrumento, o causador do dano a interesses transindividuais (meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, ordem urbanística etc.) se obriga a adequar sua conduta às exigências da lei, sob pena de cominações já pactuadas no próprio instrumento, o qual terá força de título executivo extrajudicial”*³.

17. Do conceito posto, temos algumas referências de que o ajustamento de conduta (Termo de Ajustamento de Conduta) impõe às partes integrantes da relação bilateral a assunção de compromissos por parte de quem tenha poder de fiscalização, ou seja, legitimado e doutro lado daquele que infringiu direitos transindividuais, estando sua efetividade condicionada à aplicação de penalidades que desestimulem o inadimplemento das obrigações assumidas, implicando assim, sua celebração, em confissão por parte do administrado ou do agente público sobre a matéria de fato e sobre a ilicitude de sua conduta.

18. Percebe-se com isso, existir dentro da estrutura e perfil do ajustamento de conduta, seja admitida a culpa pelo agente público, no caso membro e servidor do Ministério Público, para que alcance, querendo e por ato voluntário e preenchidos os requisitos devidos, o direito de celebração do termo com o respectivo órgão correccional.

19. Diferentemente disso, o instituto despenalizador e oriundo da efetiva política criminal inserida no ordenamento jurídico nacional pela Lei nº 9.099/1995, conhecido por transação penal, possui maior espectro que pode ser usado aos fins a que se destina a proposição analisada, principalmente se partimos da premissa de que sua aceitação não implica confissão de culpa ou ingresso no mérito de eventual infração administrativa disciplinar. Esse assumir de responsabilidade, está consignado na letra do art.2º do texto da proposta.

20. Portanto, nossa compreensão sobre o texto da proposta de Resolução citada, art.1º, *caput*, nos leva a defender não seja adotado, pelas razões escandidas, o ajustamento de conduta, mas sim a transação disciplinar, com os mesmos contornos da transação penal da Lei nº 9.099/95, devendo o texto ser alterado para ao invés de constar *“os órgãos correccionais do Ministério Público brasileiro poderão celebrar, nos casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, **Termo de Ajustamento de Conduta – TAC**, desde que atingidos os requisitos previstos nesta Resolução”, constar “os órgãos correccionais do Ministério Público brasileiro poderão celebrar, nos casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, **transação disciplinar**, desde que atingidos os requisitos previstos nesta Resolução” (NR)*, com alteração das demais referências contidas sobre o ajustamento de conduta.

21. Doutra banda, não se coaduna com a natureza jurídica de instituto de política administrativa disciplinar, exigir, como o faz o inciso I do art. 6º da proposta, dever o agente público destinatário da proposta de transação reconhecer a prática da infração disciplinar.

³ MAZZILLI, Hugo Nigro, A defesa dos interesses difusos em juízo, 18. ed., São Paulo, Saraiva, 2005, e O inquérito civil – investigações do Ministério Público, compromissos de ajustamento e audiências públicas, 2. ed., São Paulo, Saraiva, 2000. (vide também artigo jurídico Compromisso de Ajustamento de Conduta: evolução e fragilidades e atuação do Ministério Público, publicado na Revista de Direito Ambiental, vol.41, p.93, jan/2006, DTR\006\25)

22. Se no âmbito penal, o uso dos instrumentos despenalizadores da transação penal e da suspensão condicional do processo, postos respectivamente nos arts.76 e 89 da Lei nº 9.099/95, não acarretam juízo de prognose ou reconhecimento acerca do mérito da infração penal, inexistente razão para se impor na senda administrativo-disciplinar referida exigência, sob pena de ofensa ao princípio da proporcionalidade ou da vedação de excesso.

23. Analisando a questão em julgamento de Recurso Extraordinário com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal⁴ decidiu não se poder infligir ao agente/autor de infração penal beneficiado com decisão homologatória de proposta de transação penal, “qualquer prejuízo sobre a responsabilidade criminal”.

24. Se esse é o entendimento da Suprema Corte, aplicável em sede de jurisdição penal, com muito mais razão devemos seguir em sede de direito administrativo sancionador.

DEFINIÇÃO DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO E SUA CIRCUNSCRIÇÃO AS CONDUTAS SANCIONADAS COM ADVERTÊNCIA, CENSURA E SUSPENSÃO DE ATÉ 30 (TRINTA) DIAS:

25. Para situarmos a questão do potencial ofensivo, vale trazer à colação a definição legal do que se compreende por infração penal de menor potencial ofensivo, inserta na letra do art.61 da Lei nº 9.099/1995, *in verbis*:

Art. 61 - **Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo**, para os efeitos desta Lei, **as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos**, cumulada ou não com multa. (grifei)

26. Como se vê, para os efeitos da lei citada, a definição das infrações penais de menor potencial ofensivo possui um critério objetivo que é o apenamento máximo não ser superior a 02 (dois) anos, devendo ser este um dos marcos balizadores a serem usados para a compreensão das infrações disciplinares de menor potencial ofensivo.

27. Outro importante registro a se fazer, diz respeito à previsão de que a lei citada, também seguindo a toada de política criminal despenalizadora a se mitigar a antiga visão ortodoxa e mais rígida do direito penal, trouxe a possibilidade de se suspender o processo por até 04 anos, mediante o cumprimento de condições, sem que isso implique confissão ou reconhecimento de culpa a lhe causar qualquer efeito negativo subjacente, exceto ser beneficiado com a mesma medida nos 05 (cinco) anos seguintes, nos casos em que a pena mínima seja de até 01 (um) ano, alargando assim a possibilidade de seu alcance para vários tipos penais em vigor.

⁴ **“As consequências jurídicas extrapenais previstas no art. 91 do Código Penal são decorrentes de sentença penal condenatória. Tal não ocorre, portanto, quando há transação penal (art. 76 da Lei 9.099/1995), cuja sentença tem natureza meramente homologatória, sem qualquer juízo sobre a responsabilidade criminal do aceitante.** As consequências geradas pela transação penal são essencialmente aquelas estipuladas por modo consensual no respectivo instrumento de acordo”. [Tese definida no [RE 795.567](#), rel. min. Teori Zavascki, P, j. 28-5-2015, DJE 177 de 9-9-2015, [Tema 187](#).] (grifei)

28. Portanto, a possibilidade de uso e alcance da transação penal e da suspensão condicional do processo está vinculado à ideia de infrações penais de menor e média ofensividade. Nessa perspectiva de argumentação, podemos sustentar que mostra-se apropriado e coerente com os fins visados (vide justificativa), se garantir a possibilidade de se transacionar no âmbito disciplinar nas infrações cuja sanção seja não somente a advertência, mas também a censura e a suspensão de até 30 (trinta) dias, o que conta com nossa concordância e adesão ao texto do parágrafo único do art.1º.

29. Com vistas a ilustrar os fundamentos acima elencados, vale registrar que essa *praxis* já vem sendo adotada no âmbito de alguns Ministérios Públicos, a exemplo do Ministério Público do Estado do Pará e do Ministério Público do Estado de Sergipe. Na legislação atinente a este último, dispõem os §§ 4º a 11, do art.128 da Lei Orgânica Estadual (Lei Complementar Estadual nº 02/1990), a previsão da suspensão do procedimento administrativo disciplinar, pelo período de 06 meses a 01 ano, nas infrações disciplinares puníveis com advertência ou censura, *in verbis*:

Art. 128 - Os membros do Ministério Público são passíveis das seguintes sanções disciplinares:

§ 4º - Nas infrações disciplinares puníveis com advertência ou censura, o Corregedor-Geral, ao determinar a instauração do respectivo processo administrativo disciplinar, pode propor a suspensão deste, pelo prazo de seis meses a um ano, desde que o membro do Ministério Público imputado não esteja respondendo a outro processo administrativo ou não tenha sido condenado por outra infração disciplinar, mediante o cumprimento das seguintes condições:

I – reparação do dano causado à Administração Pública, se for o caso, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II – remessa de relatório circunstanciado, mensalmente, sobre as atividades desenvolvidas no período, conforme modelo a ser editado pela Corregedoria-Geral.

§ 5º - O Corregedor-Geral pode especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do membro do Ministério Público imputado.

§ 6º - A suspensão deve ser revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outra infração disciplinar ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 7º - A suspensão pode ser revogada se, no curso do prazo, o beneficiário descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 8º - Expirado o prazo sem revogação, o Corregedor-Geral deve declarar extinta a punibilidade, ressalvada a competência do Procurador-Geral de Justiça, na hipótese prevista no art. 128, § 1º, desta Lei Complementar.

§ 9º - Não corre a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 10 - Se o membro do Ministério Público não aceitar a proposta prevista no § 4º deste artigo, o processo deve prosseguir em seus ulteriores termos.

§ 11º - Da decisão do Corregedor-Geral que indeferir ou revogar o benefício previsto no § 4º deste artigo, cabe recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da respectiva intimação, para o Colégio de Procuradores de Justiça, que decidirá por maioria simples.

REGISTRO DA ACEITAÇÃO DE PROPOSTA DE TRANSAÇÃO DISCIPLINAR NO ASSENTAMENTOS FUNCIONAIS:

30. O art.8º, *caput*, da proposta de Resolução, dispõe que “*o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, será registrado nos assentamentos funcionais do agente público e, após o decurso de dois anos a partir da data estabelecida para o término de sua vigência, o registro será cancelado*”.

31. A inserção dos dados referentes à proposta de transação disciplinar nos assentamentos funcionais do agente público não se coaduna com o princípio da presunção de inocência e não se mostra adequada à luz do princípio da utilidade.

32. Na verdade, como ao se aplicar o instituto da transação não se discute fato típico, ilicitude, culpabilidade ou punibilidade, nem muito menos é possível obstar ao agente público o exercício de direitos próprios que seriam mitigados àquele que contra si possui uma sentença penal condenatória ou decisão administrativa disciplinar transitada em julgado, inexistente efeito prático a justificar a medida de anotação funcional, salvo quanto a novo usufruto desse benefício em certo período de tempo.

33. O Supremo Tribunal Federal⁵ fixou entendimento de que o beneficiário de transação penal não pode sofrer qualquer restrição no seu *status honoris*, sob pena de violação ao devido processo legal e ao princípio da presunção de inocência.

⁵ CONSTITUCIONAL E PENAL. TRANSAÇÃO PENAL. CUMPRIMENTO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO. POSTERIOR DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE CONFISCO DO BEM APREENDIDO COM BASE NO ART. 91, II, DO CÓDIGO PENAL. AFRONTA À GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL CARACTERIZADA. 1. Tese: **os efeitos jurídicos previstos no art. 91 do Código Penal são decorrentes de sentença penal condenatória. Tal não se verifica, portanto, quando há transação penal (art. 76 da Lei 9.099/95), cuja sentença tem natureza homologatória, sem qualquer juízo sobre a responsabilidade criminal do aceitante.** As consequências da homologação da transação são aquelas estipuladas de modo consensual no termo de acordo. 2. **Solução do caso: tendo havido transação penal e sendo extinta a punibilidade, ante o cumprimento das cláusulas nela estabelecidas,** é ilegítimo o ato judicial que decreta o confisco do bem (motocicleta) que teria sido utilizado na prática delituosa. O confisco constituiria efeito penal muito mais gravoso ao aceitante do que os encargos que assumiu na transação penal celebrada (fornecimento de

34. Portanto, à luz dos fundamentos epigrafados entendemos não deva contemplar haver qualquer referência nos assentamentos funcionais do agente público que, celebre transação disciplinar com a autoridade correccional respectiva.

DO DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO À PROPOSTA DE TRANSAÇÃO DISCIPLINAR QUANDO AS CONDIÇÕES PREVISTAS NA RESOLUÇÃO ESTIVEREM OBSERVADAS:

35. Desde que observadas as condições previstas na proposta de resolução em análise, não há dúvida de que haverá de ser considerada a existência de direito público subjetivo do Membro do Ministério Público à transação disciplinar.

36. Se assim não for, abrir-se-á a porta ao casuísmo, ao arbítrio, a favorecimentos ou perseguições, ao tratamento diferenciado, enfim, a membros do MP que se encontrem nas mesmas condições, em quebra aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

37. De observar que essa é a exegese depreendida da própria Instrução Normativa nº 2, de 30 de maio de 2017, que regulamentou o TAC disciplinar no âmbito do Poder Executivo Federal, ao prever, no art. 6º, que a proposta de transação disciplinar poderá ser feita de ofício ou mesmo a pedido do próprio interessado, bastando que sejam observadas as condições estabelecidas na referida norma.

38. Se instaurado procedimento disciplinar para apurar falta que em tese não comporta qualquer dos benefícios, mas, ao final da instrução probatória ficar caracterizada conduta de menor potencial ofensivo, deve ser reconhecido ao membro o direito ao oferecimento da proposta, tal como ocorre no direito processual penal ordinário.

39. Devem ser afastadas condições de natureza subjetiva, ou que estejam sob o exclusivo juízo da autoridade processante, tal como má-fé, pois, como já afirmado, permite indesejáveis beneficiamentos ou perseguições.

40. O exercício do direito à transação penal disciplinar e à suspensão condicional do processo disciplinar não pode ser impedido caso a conduta em apuração também seja em tese descrita como crime, **salvo se se tratar de crime grave**. Condutas típicas penais que permitam benefícios processuais (pequena ou média gravidade) não teriam o efeito de impedir a transação disciplinar e a suspensão condicional. Tratam-se de instâncias independentes, cujas relações já estão devidamente previstas em lei.

cinco cestas de alimentos). 3. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (RE 795567, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015) (grifei)

RECURSO. Extraordinário. **Transação penal**. Homologação. Efeitos de decisão condenatória. **Ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da presunção de inocência**. Relevância. Repercussão geral reconhecida. **Apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que verse sobre a imposição de efeitos de sentença penal condenatória à transação penal prevista na Lei nº 9.099/95**. (AI 762146 RG, Relator(a): CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2009, DJe-181 DIVULG 24-09-2009 PUBLIC 25-09-2009 EMENT VOL-02375-10 PP-02680 LEXSTF v. 31, n. 369, 2009, p. 338-344) (grifei)
Agravamento regimental no recurso extraordinário com agravamento. Concurso público. Guarda municipal. **Transação penal**. Investigação social. Exclusão do certame. **Princípio da presunção de inocência**. Precedentes. 1. **A jurisprudência da Corte firmou o entendimento de que viola o princípio da presunção de inocência a exclusão de candidato de concurso que haja sido beneficiado pela transação penal**. 2. Agravamento regimental não provido. (ARE 915004 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016) (grifei)

41. No mesmo condão, a caracterização do ato de improbidade administrativa prevista no artigo 11, da Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992 – Lei de Improbidade Administrativa, não deve impedir o gozo dos benefícios em debate. A título de exemplo, o inciso II do artigo em comento estabelece ser ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, *retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício*. Os atos previstos neste dispositivo são correlatos a muitas sanções disciplinares caracterizadas como leves nas legislações dos Estados, tal como faltar a atos processuais, atrasar o despacho em processos, deixar de entregar relatórios no prazo fixado pela corregedoria, deixar de dar andamento a inquéritos civis e procedimentos administrativos, etc. Não se está a negar a gravidade das condutas previstas na LIA, que podem de fato caracterizar improbidade administrativa, mas a vedação pode tomar tal abrangência, que inviabilizará os institutos.

DA CONCLUSÃO – ENCAMINHAMENTOS E SUGESTÕES DE REDAÇÃO:

42. Após cotejar o texto da proposta de Resolução com as conclusões hauridas da análise das disposições constitucionais e infraconstitucionais que regem a matéria, dos escólios doutrinários de diversos expoentes, da diretiva jurisprudencial do Excelso Pretório, sem distanciamento das finalidades estatutárias insertas no art.1º e do art.2º, incisos I, II, V e XIV do Estatuto da CONAMP, **sugere-se:**


A) seja referendada a posição de que mostra-se incabível aos fins visados na proposição a adoção do termo de ajustamento de conduta, pois os institutos que mais guardam convergência ao fim colimado na proposta de Resolução são a transação disciplinar e a possibilidade de suspensão do processo administrativo disciplinar, *mutatis mutandis*, com as convergências do regramento da transação penal e da suspensão condicional do processo, observada e respeitada sempre, a autonomia do Ministério Público, conforme a legislação estadual pertinente;

B) seja substituída do bojo da proposta de Resolução analisada a menção ao uso do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC e os efeitos decorrentes desse instituto, para fazer constar o uso ao instituto da transação disciplinar e suspensão condicional do processo administrativo disciplinar;

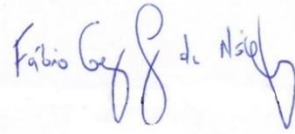
C) seja confirmada a abrangência e a possibilidade de oferta e em caso de aceitação, da celebração da transação disciplinar ou suspensão do procedimento administrativo disciplinar ao agente público, cuja infração funcional seja passível responsabilização com advertência, censura e suspensão de até 30 dias, observadas as peculiaridades das legislações estaduais respectivas;

D) seja suprimida a disposição constante do art.2º, caput, que exige para a celebração do ato de transação, o agente público assuma a responsabilidade pela irregularidade funcional;

- E) seja substituída a disposição constante do art.3º, caput e parágrafo único, para fazer constar que a transação disciplinar será realizada pela autoridade competente para instauração do respectivo procedimento disciplinar, com homologação perante o Conselho Superior do Ministério Público, observada a legislação própria de cada Ministério Público;
- F) seja suprimida a disposição constante do art.6º, inciso I, que exige deva constar do instrumento de transação, o reconhecimento pelo agente público da responsabilidade pela irregularidade funcional;
- G) seja suprimida a disposição constante do art. 8º, caput, que dispõe sobre a inserção nos assentamentos funcionais do agente público a celebração da transação com a autoridade competente para apurar a irregularidade funcional;
- H) seja suprimida a disposição constante do § 2º do art. 9º, que possibilita a fixação de penalidade pecuniária a incidir sobre o subsídio do agente público, enquanto destinatário da proposta de transação disciplinar;
- I) seja suprimida a disposição contida no § 4º do art. 5º, que compreende que não há direito público subjetivo à proposta de transação penal mesmo que observadas as condições estabelecidas na proposta de resolução em análise.



Manoel Murrieta
PRESIDENTE DA CONAMP



Fábio George Cruz da Nóbrega
PRESIDENTE DA ANPR